



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis  
**Mensagem nº 03L/2008.**



Cordeirópolis, 14 de outubro de 2008.

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Serve-se o **Executivo Municipal** do presente, a fim de, com permissão vénia, fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência**, e extensivamente a todos os insignes legisladores que brilhantemente compõem esse singularíssimo **Poder legislativo do município de Cordeirópolis**, o incluso Projeto de Lei, o qual abrange matéria de singular importância para o Setor de Saúde do Município, cujo objetivo primordial é dar nova redação aos "artigos 3º § 5º e 5º" da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003.

Por tudo o exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa, esperando ter correspondido à expectativa com relação à propositura em epígrafe, também, através, das explanações e abordagens providenciadas, e devido a matéria revestir-se, de elevado interesse do público, rogamos dessa **Colenda Edilidade**, que o projeto em tela, seja lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Por último solicitamos, com a devida vénia requerer tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do **artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis**.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**

Ao  
**Exmo Senhor**  
**JOSUE NATANIEL ZANETTI PICOLINI**  
**M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.**

Recebido(a) em  
14/10/08 Às 15:06  
Protocolo

Joice Tamires Tinelli  
Assessora Legislativa



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



## Projeto de Lei nº/ de 2008

Altera a redação dos artigos **3º § 5º e 5º** da Lei Municipal nº 2137, de 18.03.2003, conforme especifica.

**Art. 1º** - O **art. 3º § 5º**, da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"**§ 5º** - O Diretor do Departamento de Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato, com direito a voz e também a voto de qualidade".

**Art. 2º** - O **art. 5º**, da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

**"Art.5º** - Caberá aos Conselheiros a designação do Presidente, Vice-Presidente e do Secretario do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser eleitos em plenário entre seus membros titulares, ou no caso do secretario do CMS, este poderá ser funcionário do Departamento/Coordenadoria Municipal de Saúde, indicado e aprovado pelos membros do Conselho".

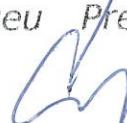
**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Edis.**

Passamos às mãos da presidência desta **Augusta Casa de Leis**, o anexo Projeto de Lei do **Poder Executivo**, que altera a redação dos "**artigos 3º § 5º e 5º**" da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003.

O Projeto em tela objetiva com a nova redação a ser dada as dispositivos da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, adequa-la a **Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003** do **Conselho Nacional de Saúde (CNS)** que indica em sua **Quarta Diretriz** que: "**VII - Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador**".

 continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Projeto de lei nº



continuação

fls. 02

Portanto, **Senhores Vereadores**, como se vê, trata-se de alteração que se faz necessária sua introdução na Lei acima referendada, pois o **Conselho Municipal de Saúde**, tem como competência exercer as funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior pelo **Sistema Único de Saúde "SUS"**, tendo também sob sua responsabilidade o estabelecimento, acompanhamento e a avaliação da gestão do sistema empregado na política municipal de saúde no município de Cordeirópolis.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, solicito que a sua apreciação se de em **regime de urgência**, nos termos do **artigo 53** **seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.**

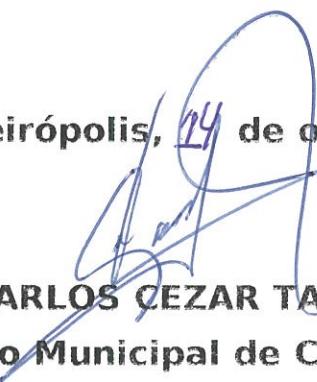
Contando com o elevado espírito público de que **Vossa Excelência** e os ilustres legisladores dessa **Casa de Leis** são portadores, aguardamos a aprovação do presente projeto de Lei, como medida da mais lídima e permanente justiça.

Assim, diante do exposto acima e dada a natureza, a finalidade, e o significado da presente proposição de Lei esperamos contar com o importante e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Augusta Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

Derradeiramente, incrustamos no presente os nossos protestos de singular estima, incomum consideração e permanente apreço.

Atenciosamente,

Cordeirópolis, 14 de outubro de 2008.

  
CARLOS CEZAR TAMIAZO

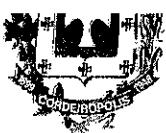
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao

Exmo Senhor

JOSUE NATANAEL ZANETTI PICOLINI

M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei nº 2137  
de 18 de março de 2003.

Cria o conselho municipal de saúde.

**O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:**

**Faz Saber** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde -- CMS, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, com órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no município de Cordeirópolis, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na Gestão do Sistema.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da política municipal de saúde, incluída os aspectos econômicos e financeiros;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III – O acompanhamento, a avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestadas à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da Política de Saúde ou Organização do Sistema;

V – Definir, acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio;

VI – Aprovar e fiscalizar o plano e aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos.

VII – Participar em articulação com o Estado, do planejamento e da programação da rede regionalizada de ações e serviços de saúde.

VIII – Participar da elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Poder Público, Prestadores de Serviços de Saúde, de Profissionais de saúde, e de usuários, cabendo a estes últimos representações paritária em relação aos demais, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

Representação do Poder Público:

continua



Lei nº 2137/03

continua

fls.02

a) 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde ou de Secretaria Estadual de Saúde.

b) 01 representante de Secretarias Municipais.

II – Representação dos Prestadores Privados dos Serviços de Saúde:

a) 01 representante de entidades filantrópicas;

b) 01 representante de entidades com fins lucrativos

III – Representação dos Profissionais de Saúde:

a) 01 representante de associações de profissionais de saúde.

IV – Representação dos usuários:

a) 01 representante de entidade congregada de sindicados de trabalhadores urbanos e/ou rurais;

b) 01 representante de clubes de serviços e de entidades assemelhadas;

c) 01 representante de associações de pessoas jurídicas com fins lucrativos;

d) 01 representante de programa de movimento religioso de defesa da saúde;

e) 01 representante de associações de moradores.

§ 1º - As indicações dos representantes a que se refere os incisos I, II, III e IV, serão efetuadas pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, e encaminhados ao Secretário da Saúde.

§ 2º - A Secretaria da Saúde dará ampla publicidade ao procedimento de seleção dos membros do Conselho, a fim de que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos nos incisos II, III e IV.

§ 3º - Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento no Conselho, para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 4º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

§ 5º - O Secretário de Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato e presidirá, com direito a voz e também a voto de qualidade, que será exercido apenas em caso de empate em duas votações sucessivas.

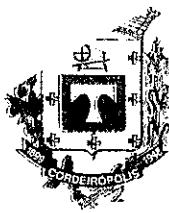
§ 6º - O período de mandato dos membros será de dois anos, com possibilidade de recondução por igual período;

§ 7º - No término do mandato do Prefeito Municipal, considerar-se-ão dispensados os membros do CMS que representem o Poder Público, ficando estabelecido que os demais representantes continuarão exercendo o mandato até o dia 30 de junho da gestão subsequente.

§ 8º - As funções de membros do CMS não serão remuneradas;

§ 9º - Para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde, será nomeado o seu respectivo suplente.

continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2137/02

continua

fls.03

**Art. 4º** - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com presença da maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em deliberações e homologadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares, ou no caso do secretário do CMS, este poderá ser funcionário da Secretaria/Coordenadoria municipal de Saúde, indicado e aprovado pelos membros do conselho.

**Art. 6º** - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinadas no Regimento interno, aprovado pela maioria de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** - A Secretaria de Saúde proporcionará a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipais nº 1671 e Lei nº 1905, respectivamente de 13 de agosto de 1991 e de 03 de setembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 18 de março de 2003; 55 da emancipação político-administrativa do município.

Elias Abrahão Saad  
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 18 de março de 2003.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Departamento de Administração

Publicado no Jornal

Dia 18/04/03 Pág. 8



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

84

## PARECER 78/2008

**Ref. Projeto de Lei nº 98, de 14 de outubro de 2008.**

Iniciativa: Executivo

Assunto: Altera a redação dos artigos 3º, § 5º e 5º da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003.

**Sr. Presidente:**

Conforme se infere do projeto em análise, este visa dar nova redação aos artigos 3º, § 5º e 5º da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, integrando o Diretor do Departamento ao Conselho na qualidade de membro nato, com direito a voz e também a voto de qualidade; bem como, delegando aos Conselheiros a designação do Presidente, Vice- Presidente e do Secretário do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser eleitos entre seus membros titulares, ou no caso do secretário do CMS, este poderá ser funcionário do Departamento/Coordenadoria Municipal de Saúde, indicando e aprovado pelos membros do Conselho.

Como se vê pela justificativa, não há alteração dos objetivos e diretrizes estabelecidas na legislação alterada, sendo que referida alteração visa adequar a referida lei a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Portanto, ante ao exposto, manifesta-se pelo prosseguimento do projeto de lei em seus ulteriores termos, reservando-se ao Plenário desta Casa Legislativa a análise quanto às disposições de mérito.

No mais o projeto atende às disposições regimentais quanto à iniciativa, bem como está em consonância com as disposições legais e constitucionais.

S.m.j. este é o parecer que colocamos a apreciação da R. Presidência desta Colenda Câmara Legislativa.

Cordeirópolis/SP, 27 de outubro de 2008.

PRISCILIANA GILENA GONÇALVES  
OAB/SP 213.289



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

9  
F

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente ao Projeto de Lei nº 98, de 14 de outubro de 2008, do Sr. Prefeito Municipal.*

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2008.

*Cristiano Antonio Guarasemin  
Relator*

*Fátima Marina Celin  
Presidente*

*Rinaldo Dias Ramos  
Membro*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

10  
PF

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Parecer sobre o Projeto de Lei nº 98, de 14 de outubro de 2008, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que não encontrou impedimentos, opinando favoravelmente.

Dando continuidade, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2008.

*Fátima Marina Celin  
Relatora*

*Reginaldo Martins da Silva  
Presidente*

*Teresa Chiaradia Peruchi  
Membro*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 194/2008-CMC

11  
P

Cordeirópolis, 4 de novembro de 2008.

*Senhor Prefeito:*

*Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos nº 2695 a 2697, provenientes da aprovação dos projetos de lei anexos, na 38ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.*

*Atenciosamente,*

*Bel. JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI*  
*- Presidente -*

Prefeitura Municipal do Cordeirópolis	
PROJETO Nº	Nº 4038/08
DATA: 05/11/2008	
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
Requerimento	R\$
Certidão	R\$
Soma	R\$

*A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal  
CORDEIRÓPOLIS - SP*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12

## Autógrafo nº 2695

Altera a redação do § 5º do art. 3º e do art. 5º da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - O § 5º do art. 3º da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"**§ 5º** - O Diretor do Departamento de Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato, com direito a voz e também a voto de qualidade".

**Art. 2º** - O art. 5º, da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 5º** - Caberá aos Conselheiros a designação do Presidente, Vice-Presidente e do Secretario do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser eleitos em plenário entre seus membros titulares, ou no caso do secretario do CMS, este poderá ser funcionário do Departamento/Coordenadoria Municipal de Saúde, indicado e aprovado pelos membros do Conselho".

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 5 de novembro de 2008.

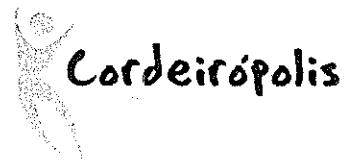
Bel. JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI  
Presidente

FÁTIMA MARINA CELIN  
1ª. Secretária

TERESA CHIARADIA PERUCHI  
2ª. Secretária



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Lei nº 2556  
de 10 de novembro de 2008

13  
X

Altera a redação do § 5º do art. 3º e do art. 5º da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, conforme especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O § 5º do art. 3º, da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"**§ 5º** - O Diretor do Departamento de Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato, com direito a voz e também a voto de qualidade".

**Art. 2º** - O art. 5º, da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"**Art.5º** - Caberá aos Conselheiros a designação do Presidente, Vice-Presidente e do Secretario do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser eleitos em plenário entre seus membros titulares, ou no caso do secretario do CMS, este poderá ser funcionário do Departamento/Coordenadoria Municipal de Saúde, indicado e aprovado pelos membros do Conselho".

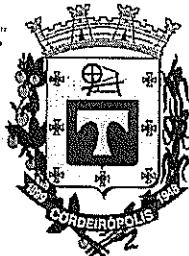
**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos 10 de novembro de 2008, 60 da Emancipação Político Administrativa do Município.

**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 10 de novembro de 2008.

**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Departamento de Administração



# Jornal Oficial do Município de CORDEIRÓPOLIS

Ano 4 - Sexta-feira, 14 de novembro de 2008 - nº 172

Distribuição: Grátis

## ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

### Lei nº 2556 de 10 de novembro de 2008

Altera a redação do § 5º do art. 3º e do art. 5º da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, conforme específica.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O § 5º do art. 3º, da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - O Diretor do Departamento de Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato, com direito a voz e também a voto de qualidade".

Art. 2º - O art. 5º, da Lei Municipal nº 2137, de 18 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º - Caberá aos Conselheiros a designação do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser eleitos em plenário entre seus membros titulares, ou no caso do secretário do CMS, este poderá ser funcionário do Departamento/Coordenadoria Municipal de Saúde, indicado e aprovado pelos membros do Conselho".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de novembro de 2008, 60 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 10 de novembro de 2008.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Departamento de Administração

### Lei nº 2557 de 10 de novembro de 2008

(Projeto de Lei nº 95/2008, do vereador Sergio Baíthazar Rodrigues de Oliveira)

Dá denominação à Rua "C" do Residencial Portal das Torres.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É denominada "Antônio Bento de Souza e Castro" a Rua "C" do Residencial Portal das Torres, situado no bairro do Cascalho, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de novembro de 2008, 60 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 10 de novembro de 2008.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Departamento de Administração

### Lei nº 2558 de 10 de novembro de 2008

(Projeto de Lei nº 97/2008, do vereador Cristiano Antonio Guarasemini)

Institui a Campanha Permanente de Prevenção ao Aborto.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Prevenção ao Aborto, no âmbito do Município de Cordeirópolis.

Art. 2º - A campanha ora instituída objetivará informar às mulheres, em especial, e interessados, sobre os prejuízos causados à saúde pelo uso dos métodos contraceptivos antinaturais, como as consequências para o feto e gestante, decorrente da prática hedionda do crime do aborto utilizando-se de seminários, palestras, filmes, vídeos e material publicitário institucional.

Art. 3º - As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 4º - A Campanha Permanente será inclusa no Calendário de Eventos do Município de acordo com a lei nº 2526 de 19 de agosto de 2008.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de novembro de 2008, 60 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 10 de novembro de 2008.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Departamento de Administração

### Decreto nº 2628 de 09 de outubro de 2008

Autoriza o uso, por terceiro, de logradouro público municipal, conforme específica e da providências correlatas.

Carlos Cezar Tamiazo - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o inc. XIX, do art. 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis; e,

Considerando as disposições do artigo 29 "caput", da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, do inciso XX, do artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, promulgada em 05 de abril de 1990;

Considerando que a autorização de uso de logradouros públicos municipais é ato negocial, unilateral, discricionário e precário da administração Pública Municipal, e que, sob o comando da Lei Municipal Maior, deve ser facultada mediante decreto.

Considerando o que preceitua o Processo Administrativo nº 2842/08, datado de 24.09.2008.

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, representado neste pelo Prefeito Municipal Sr. Carlos Cezar Tamiazo, autorizado a conceder, a contar de 09 de outubro de 2008, permissão de uso de logradouro público da Municipalidade, localizado na Praça Francisco Orlando Stocco, em Cordeirópolis, através da celebração de um Termo de Compromisso de Permissão de Uso, entre o Município de Cordeirópolis e o Sr. Gildivan Serra de Oliveira, portador da RG nº 12.457.53/86 e CPF nº 191.678.478-03, residente e domiciliado a Rua Pedro Tumenes nº 137, residencial Fenix, em Limeira, Estado de São Paulo, doravante denominado "Permissionário", tem justo e acordado, as condições estipuladas neste "Decreto" e no "Termo de Compromisso" a ser assinado entre as partes.

Art. 2º - O uso do logradouro público especificado no artigo anterior, com área que mede 20 m<sup>2</sup> (vinte metros